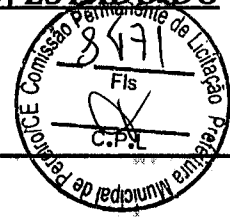




Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

AO RESPEITAVEL SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO, ESTADO DO CEARÁ.



REF.: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 16.12.02/2023.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PEREIRO/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.997.118/0001-88, sediada na Av. Washington Soares nº. 2155, Loja 68, Shopping Água fria, Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-341, com endereço eletrônico para contato (E-mail Oficial) **empreendimentoprime@hotmail.com**, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **LEONARDO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 049.712.153-01, vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, com fulcro no Art. 109, I "a", da Lei nº. 8.666/93, que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação de **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 16.12.02/2023**, através do Sítio Oficial do DOE - Diário Oficial do Estado do Ceará.

Handwritten initials and a checkmark.

LEONARDO RODRIGUES DA SILVA: 04971215301

Assinado de forma digital por LEONARDO RODRIGUES DA SILVA com CN=LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, o=C=BR, ou=CP-Brasil, ou=47317285000152, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia, cn=LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, o=971215301, Dados: 2024.02.20 08:35:04 -03'00'

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: **Empreendimentoprime@hotmail.com** OU **Empreendimentoprime@gmail.com**

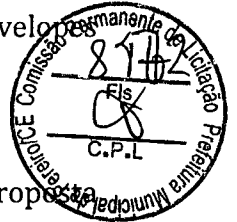
Handwritten signature of Leonardo Rodrigues da Silva.

RECEBIDO EM:
- 20/02/2024
- HORA: 10:20:00



Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços e gastos para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, apresentou seus envelopes para participar do certame.



Apresentada a documentação de habilitação e proposta de preços, no qual foi julgada em sessão interna pela respeitável Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, decidiu por inabilitar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, Motivo: não apresentou o item: 4.2.4.6- Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, a empresa não apresentou Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante.

Entretanto, não merece permanecer a inabilitação da empresa ora recorrente, consoante será amplamente demonstrado e comprovado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano, cabe evidenciar que a decisão pela inabilitação da empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, aqui na posição de **RECORRENTE**, foi devidamente veiculada no DOE - Diário Oficial do Estado do Ceará, publicado no dia 14(quatorze) de fevereiro de 2024¹. Destarte, consoante do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, é perfeitamente cabível impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante. Logo,

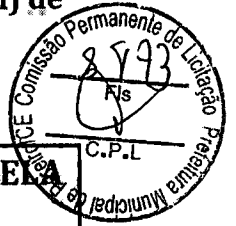
LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:0497121530

¹ <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20240214/do20240214p04.pdf>

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com



tempestivo está a presente peça recursal até a data findo de 21 (vinte um) de fevereiro de 2024.



II- DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a inabilitação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pela Comissão de Licitação, foi exposto de maneira genérica, não especificando com arrimo na legislação às razões norteadas de tal decisão. Vejamos:

15. PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 13.997.118/0001-88, não apresentou o item: 4.2.4.6- Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, a empresa não apresentou Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante.

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9º ed., 2005):

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências."

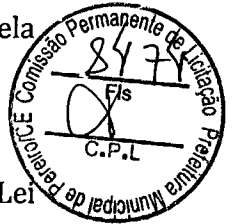
LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:04971215301

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341

EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com



Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido ao não atendimento de exigências acessórias e secundárias demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.



Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

Quanto a não apresentação das Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante - item 4.2.4.6:

As Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante não se caracterizam como condição para habilitação ou como **documento de habilitação**, visto que o rol taxativo de documentos estatuídos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 não o insere como tal, portanto inviável de fazer essa exigência sob pena de afrontar o artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vejamos o rol de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93:

f

d

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:04971215301

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA – CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com

Assinado de forma digital por LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA-04971215301
DNE e-Br, o-CPF-JusBr-6U-4731728900152,
ou-Secretaria da Receita Federal do Brasil-
RFB, ou-@FB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou-Vide Conferência, em=LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA-04971215301
Dados: 2024.02.20 08:38:35 -03'00"

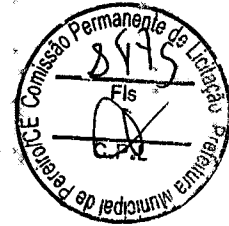


Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.



V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

[...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei

8
✓

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:0497121530

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com

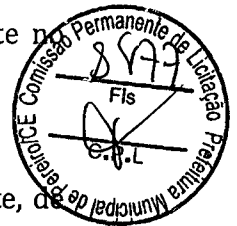
Assinado de forma digital por LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=47317285000152, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=videoconferencia, cn=LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
Dados: 2024.02.20 08:39:01 -03'00'



Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

É cediço que a exigência de Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante não consta das exigências de habilitação constantes da Lei 8.666/1993, especificamente no artigo 31.



Ressalta-se que o artigo 31 estabelece claramente, de forma TAXATIVA, os documentos que poderão ser exigidos para aferir a qualificação econômico-financeira da licitante. Não se trata de rol exemplificativo, mas TAXATIVO, não cabendo discricionariedade ao Administrador em exigir novos documentos senão os relacionados no artigo 31.

Não havendo, portanto, dentre o rol do artigo 31 a previsão de que seja exigido dos licitantes para aferição de sua qualificação econômico-financeira a apresentação de Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, não há o que se falar em inabilitação da recorrente.

Ainda que constante do edital, não há o que se falar em inabilitação por exigência de documentação além do previsto no rol taxativo, sob pena de infração direta ao artigo 31 da Lei 8.666/1993 e ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Vejamos ainda jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. EDITAL. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DA SEDE E DAS FILIAIS. EXIGÊNCIA ESTRANHA AO OBJETIVO. FERIMENTO AO ART. 37, XXI, DA CF, E DOS ARTS. 3º, § 1º, E 31, DA LEI 8.666/93. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. REFORMADA POR MAIORIA, APELAÇÃO

[Handwritten marks]

LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:049712153 01

Assinado de forma digital por LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:04971215301
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=7317285000182, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=Videconferencia, cn=LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:04971215301
Data: 2024.02.20 08:42:53 -03'00'

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com



Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70072371933-RS, Relator: Irineu Mariani Data de julgamento: 15/03/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2017).



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMPO DECORRIDO DESDE A CONTRATAÇÃO E A EXTINÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO PASSÍVEL DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de Certidão Negativa de Protesto na fase de habilitação extrapola o rol taxativo de documentos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações e afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal. 2. (...) (TCE-MG - CNPJ: 07.377.150/0001-68 imagembelem@gmail.com Rodovia do Mário Covas, nº 470, Sala: 07-B. Coqueiro: Belém/PA - Brasil DEN: 944590, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 21/03/2018)

Por oportuno, salutar se faz a reforma do apontamento errôneo praticado pela douta CPL, pois logo, vai de encontro aos robustos precedentes jurisprudenciais e decisões pacificadas descortinadas.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para,

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:049712153
01

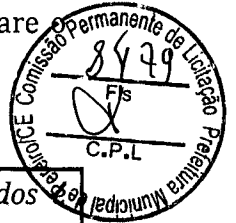
PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ N° 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES N° 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com



Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare vencedor. TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:



"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:04971215301

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88

AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA

BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: PORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341

EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com

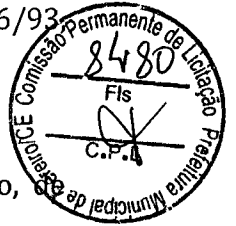
Assinado de forma digital por LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=47317283000102,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil
BR, ou=RS e OF A1, ou=ISEL BRANCO,
ou=IdConferecda, cn=LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
Data: 2024.02.20 08:43:58 -03'00'



Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

É de bom alvitre aos olhos desta **RECORRENTE** recomendar a esta colenda CPL para que se pautem no princípio do **formalismo moderado**, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a inabilitação da **RECORRENTE** não se sustenta, pois fere mortalmente a Lei Federal 8.666/93 conforme o texto do Artigo 27 ao 31.



Objetivando demonstrar com o presente recurso, forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido a o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Desta feita requer-se que, **sob pena de nulidade do Certame**, a nobre comissão reforme a equivocada decisão, pois não há motivos suficientes para a inabilitação, uma vez que a julgadora não tem guarida para sustentar a equivocada decisão, pois está em flagrante desobediência ao rol de documentos exigidos na Lei nº. 8.666/93.

Ademais a Recorrente não deixou de apresentar nenhum documento acerca da sua habilitação **(previsto em Lei)**, logo, atendeu a necessidade exigida.

A inabilitação da empresa está amplamente equivocada, uma vez que a exigência aponta inexistente no universo **transparente da Lei de Licitações**, tal como, acreditamos piamente que tal exigência é um mero subterfúgio raso e fora dos padrões, que não tem o **"condão"** de eliminar uma potencial e competitiva candidata.

O mesmo raciocínio pode ser transplantado para os casos em que se inabilita licitantes por argumentos destoantes das exigências legais vigentes, e perfeitamente atendidas por outros documentos apresentados,

8
X

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:0497121530

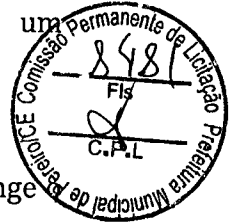
PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com

Assinado de forma digital por LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:0497121530
DN: cn=LEONARDO RODRIGUES DA SILVA,
ou=4731728200152, ou=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=EM BRANCO,
c=Brasil, o=LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
Dados: 2024.02.20 08:44:34 -03'00'



posto que a redução do universo de licitantes provocará, irrefutavelmente, um maior encarecimento do objeto licitado, em afronta ao princípio da economicidade, diante da redução da necessária e saudável concorrência.

Logo observa-se que tal inabilitação, não condiz com a legislação regente. Razão esta pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, fazendo-se justiça ao caso e evitando assim um imbróglio Judicial em busca da mesma.



Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:049712153
01

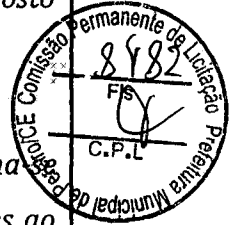
PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com



Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”



TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8.2.6 abstenha de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de habilitação, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

f
α

LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:049712153 01

Assinado de forma digital por LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:049712153
Dn: c=BR, o=CP-07341, ou=47317285000152, ou=Escritório de Receita Federal de Brasília, ou=RSB, ou=CFE e-CPF A1, ou=LEI BRANCO, ou=rigidoconferencia, cn=LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:04971215301
Data: 2014.02.20 08:45:43 -03'00'

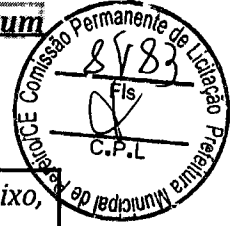
PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: PORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com



Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua habilitação atende o item pleiteado e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.



“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos in consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e, na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (in RDP 14/240).

Logo, a decisão investida por inabilitar **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em “areia movediça”.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

f
d

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:04971215301

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: PORTALEZA – CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com

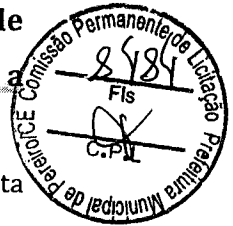
Assinado de forma digital por LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=27317285000152,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil,
RF=, ou=BR, c=PT, ou=EM BRANCO,
ou=Institucional, ou=LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
Data: 2024.02.20 08:46:17 -03'00'



Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

De tudo, isso, percebe-se que em face aos argumentos acima delineados fundamenta-se por oportuno a perfeita aceitação da qualificação econômico-financeira e jamais por sua inabilitação, consoante apontado no equivocado julgamento da dou CPL, no intuito de preservar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



O que se percebe no caso, é que a respeitável CPL tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios suficientes, para obter a inabilitação da empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:04971215301

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ N° 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES N° 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com

Assinado de forma digital por LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
DN: cn=BRL, o=C=BR, ou=ICP-Brasil, ou=47317282908152,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil,
RF8, ou=RF8 e-CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=vide conferência, cn=LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
60662 2024.02.20 08:46:50 -03'00'



Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não, seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua qualificação econômico-financeira por meio dos documentos apresentados.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

[Handwritten marks]

LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:04971215301

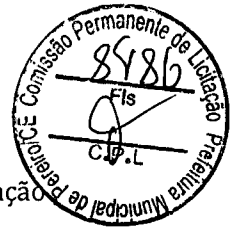
PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
 AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
 BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
 EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com

Assinado de forma digital por LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:04971215301
 DN: c=BR, ou=CP, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou=RSB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=Videoconferencia, cn=LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:04971215301
 Data: 2024.02.20 08:47:26 -03'00'



Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA



Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação

como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004, p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a "possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório" (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno

8
2

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:04971215301

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com

Assinado de forma digital por LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=731728500132,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=#delegacia, cn=LEONARDO
RODRIGUES DA SILVA:04971215301
Data: 2024.02.20 08:46:03 -03'00'

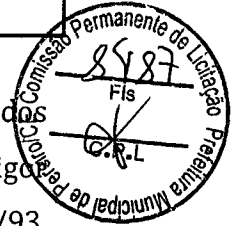


Prime

Prime Empreendimentos, Incorporadora e Serviços LTDA

porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.



Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoia da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

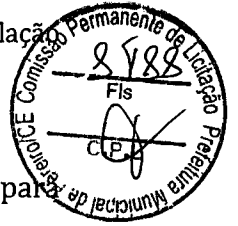
Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:04971215
301

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com



sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.



Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar que tal decisão de inabilitar a recorrente não merece ir à frente, pois a Licitante **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP** apresentou a referida documentação em total conformidade com o que fora solicitado no Edital. Fazendo constar todos os elementos necessários para a sua integral habilitação.

Em confronto ao alegado pela respeitável Comissão de Licitação, fora juntado ao processo, em atendimento a clausula em questão os documentos necessários para a perfeita habilitação da empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP.**

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Portanto, Assim sendo, esta **RECORRENTE**, apresentou todos os documentos pertinentes a sua **HABILITAÇÃO** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

III- DO DIREITO

É sabido que a Administração pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante pode ser dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios presentes em nosso ordenamento.

[Handwritten signature]

LEONARDO
RODRIGUES DA
SILVA:04971215301

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
 AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
 BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
 EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com

Assinado de forma digital por LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:04971215301
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=47317285000132, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF-A1, ou=(SEM BRANCO), email=leconferenda, cn=LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:04971215301
 Data: 2014.02.20 08:49:18 -03'00'



Oportuno se faz apresentar as decisões acerca do tema aqui debatido, a fim de esclarecer o equívoco praticado pela douta CPL.



O fato é que a **RECORRENTE** cumpriu em todos aspectos as exigências da cláusula e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou se for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, a Comissão instalada para a licitação, deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa recorrente.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granaziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

IV- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso administrativo, e tudo o mais que dos autos constam, é o presente para a

LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:049712153 01

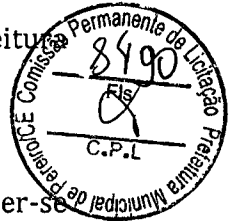
Assinado de forma digital por LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:049712153
 DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=0317285000152, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF/AJ, ou=(EM BRANCO), ou=#decoferenda, cn=LEONARDO RODRIGUES DA SILVA:04971215301
 Data: 2014.02.20 08:49:58 -03'00'

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES Nº 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com

f
o



procedência do Recurso Administrativo, **HABILITANDO** a empresa **RECORRENTE** na **CONCORRENCIA PÚBLICA N° 16.12.02/2023**, promovida pela Prefeitura Municipal de Pereiro/CE.



Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,
Exora deferimento.

Fortaleza/CE, 19(dezenove) de fevereiro de 2024.

LEONARDO RODRIGUES DA SILVA
Assinado de forma digital por LEONARDO RODRIGUES DA SILVA
SILVA 04971215301
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=BR BRANCO, ou=Id. de Referência: 01-LEONARDO RODRIGUES DA SILVA 04971215301
Dados: 2024.02.20 08:50:45 -03'00'

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP
CNPJ/MF N°. 13.997.118/0001-88
Leonardo Rodrigues da Silva
CPF/MF n.º 049.712.153-01
Representante Legal

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA CNPJ N° 13.997.118/0001-88
AV. WASHINGTON SOARES N° 2155, LOJA 68, SHOPPING AGUA FRIA
BAIRRO: EDSON QUEIROZ, CIDADE: FORTALEZA - CE, CEP: 60.811-341
EMAIL: Empreendimentoprime@hotmail.com OU Empreendimentoprime@gmail.com